



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500100-88.2020.8.26.0062, da Comarca de Bariri, em que é GIOVANA VERCINSKAS DE RAMOS MARQUES e Apelante/Apelado EDUARDO DE ARAUJO ALVES, são apelados LUIZ MACHADO ROCHA FILHO e ALVARO AUGUSTO PALEARI JUNIOR e Apelado/Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso defensivo e deram provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para anular o julgamento e determinar que a outro sejam submetidos os réus Álvaro Augusto Paleari Júnior, Luiz Machado Rocha Filho e Eduardo de Araújo Alves, nos termos do art. 593, §3º, do Código de Processo Penal, prejudicada a análise do recurso da assistente de acusação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500100-88.2020.8.26.0062
Apelante/A.M.P: Giovana Vercinskas de Ramos Marques
Apelante/Apelado: EDUARDO DE ARAUJO ALVES
Apelados: Luiz Machado Rocha Filho e Alvaro Augusto Paleari Junior
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Bariri
Juiz: Maurício Martines Chiado
Voto nº 17804

Apelação – Tribunal do Júri – Homicídio consumado qualificado Três réus. Decisão absolutória (corrêus Álvaro e Luiz) e desclassificatória (corrêu Eduardo). Inconformismo defensivo, ministerial e da assistente de acusação. Acolhimento do pleito recursal do Ministério Público para anulação do julgamento e realização de novo júri — Conclusão alcançada pelo Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova produzida – Circunstâncias evidenciadoras de violência desproporcional e superioridade de forças – indicativos que apontam para a presença do elemento subjetivo, ainda que eventual, com assunção do risco na produção do resultado morte - Co-autoria - Ausência de excludentes aptas a afastar a responsabilidade dos réus - Recurso Ministerial provido para anular o julgamento, com submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, prejudicado o pleito recursal da assistente de acusação. Recurso defensivo desprovido.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, pela **assistente de acusação** e por **Eduardo de Araújo Alves** contra a r. decisão de fls. 1518/1522 que, apoiada no veredicto proferido pelo Tribunal do Juri, absolveu os réus **Álvaro Augusto Paleari Júnior** e **Luiz Machado Rocha Filho** da prática da conduta prevista no artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal e condenou **Eduardo de Araújo Alves** como incurso no artigo 129, §3º, do Código Penal, a cumprir uma pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto.

Pelas razões de fls. 1541/1552, pretende a defesa de Eduardo a submissão a novo julgamento, ao argumento de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, argumentando pela existência de excludentes consistentes na legítima defesa e inexigibilidade de conduta diversa. Argumenta, ainda, a

ausência de *animus necandi*.

O Ministério Público busca a anulação da r. decisão, a fim de que os réus sejam submetidos a novo julgamento, sob a alegação de que a decisão se deu em manifesta contrariedade à prova dos autos (fls. 1665/1674).

A assistente de acusação, pelas razões de fls. 1654/1662, requer a reforma parcial da sentença, a fim de que sejam reconhecidas as agravantes genéricas previstas no artigo 61, inciso II, alíneas “a”, “c” e “d”, do Código Penal, seja afastada a atenuante da confissão espontânea e, ainda, recrudescido o regime estabelecido para o fechado.

Os recursos foram contrarrazoados às fls.1675/1676 (Ministério Público) e 1681/1685 (defesa).

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça lançou seu parecer no sentido de desprovimento do recurso da defesa e provimento do recurso ministerial ou, caso este não seja agasalhado, pelo provimento do recurso da assistente de acusação (fls. 1693/1703).

Não houve oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

Álvaro Augusto Paleari Júnior, Luiz Machado Rocha Filho e Eduardo de Araújo Alves foram denunciados e pronunciados como incurso nas penas cominadas no artigo 121, § segundo, incisos II, III e IV, do Código Penal porque, em 23 de fevereiro de 2020, no período da noite, em frente ao Clube Umuarama, situado à Rua Floriano Peixoto, nº 1.080, Jardim Umuarama, na cidade e Comarca de Bariri, agindo em concurso e unidade de desígnios e com vontade homicida, imbuídos por motivo fútil, emprego de meio cruel e recurso que dificultou a defesa do ofendido, desferiram diversos golpes e chutes na região da cabeça e outras partes vitais da vítima Luís H. M., provocando-lhe ferimentos que foram causa de sua morte.

De acordo com a exordial acusatória (fls.01/04):

“(…) na data dos fatos, Luís Henrique Marques compareceu ao Clube Umuarama de Bariri para participar das festividades carnavalescas que ocorriam no recinto.

Na ocasião, sua ex-companheira Elisangela Scudilio trabalhava em um bar do Clube, ao passo que EDUARDO DE ARAUJO ALVES, ALVARO AUGUSTO PALEARI JUNIOR e LUIZ MACHADO ROCHA FILHO, em companhia de diversos outros indivíduos, exerciam a função de seguranças particulares, atividade que envolvia revista pessoal dos frequentadores na entrada do recinto e meticulosa vigilância para preservar a ordem e harmonia durante o evento (fls. 50).

Em dado momento, durante a madrugada, Luís Henrique Marques se desentendeu com sua ex-companheira Elisangela.

Em razão do desentendimento do casal, seis seguranças, dentre os quais EDUARDO, ALVARO e LUIZ MACHADO, aproximaram-se de Luís Henrique, tiveram breve discussão banal, e o imobilizaram brutalmente (houve alusões de lesões nos braços da vítima), conduzindo-o, a seguir, ao portão de saída do clube.

Já na área externa do clube, em via pública, distante dos olhos dos demais participantes do carnaval, EDUARDO, mesmo com a vítima voluntariamente deixando o local, com dolo de matar, desferiu um primeiro e violento golpe em região letal da cabeça dela.

Ato contínuo, ALVARO e LUIZ, aderindo ao mesmo propósito homicida, se uniram a EDUARDO e foram ao encalço da vítima, instante em que, aproveitando-se da superioridade numérica, da compleição física avantajada, dos treinamentos em artes marciais e do reduzido grau de resistência da vítima em razão de seu estado de embriaguez, passaram a agredi-la com dezenas de socos e chutes violentos, quase todos na região da cabeça.

EDUARDO desferiu sequência incessante de socos em regiões letais da cabeça. LUIZ também desferiu socos em regiões letais da cabeça, ao passo em que ALVARO se encarregou dos chutes. Vale destacar que as condutas de ALVARO e LUIZ foram absolutamente relevantes, porquanto ao tempo em que LUIZ também atingia com socos regiões letais da vítima (cabeça), ALVARO desferia pontapés de forma a propiciar a imobilização total da vítima no local, sem possibilidade de esboçar resistência e, assim, chegarem ao mesmo objetivo comum que todos aderiram na ocasião, qual seja, a morte da vítima. Somente interromperam as agressões quando a vítima, já inconsciente, caiu ao solo, momento em que, portanto, já tinham realizado todos os atos executórios necessários e suscetíveis para causar a morte.

Dada a violência exacerbada das agressões e quantidade de golpes desferidos, com diversos ferimentos na cabeça (região letal), a vítima teve traumatismo cranioencefálico, que lhe ocasionou o óbito no dia 03 de março de 2020.

O circuito de monitoramento de um imóvel das proximidades indicou que os denunciados desferiram mais de 20 (vinte) socos, com força desproporcional, na cabeça da vítima, além dos pontapés já mencionados.”

A materialidade vem demonstrada nos boletins de ocorrência (fls. 11/14, 34/35 e 186/187) e laudos periciais (fls. 70/75, 76/79, 117/118, 119/131, 137/173 e 314/327), bem como pela prova oral.

Observa-se, de início, que o envolvimento dos réus no contexto de agressões é por eles admitido – embora refutem o *animus necandi* e aleguem legítima defesa - e encontra amplo amparo na prova amealhada, revelando-se desnecessário, nesta fase processual, maiores considerações a respeito, diante das teses ora formuladas.

Anoto que a legítima defesa dos réus se baseia na narrativa de ameaças proferidas pela vítima ao ser retirada do local dos fatos, assim como pela visualização de objeto em suas mãos, o qual acreditaram pudesse se tratar de arma.

Por outro lado, da análise do conjunto de provas, conclui-se pela fragilidade das alegações defensivas.

Com efeito, a ação dos réus foi registrada por câmera de segurança, conforme *link* de fls.185 e laudo pericial realizado (fls. 137/173, 314/327). A dinâmica evidencia ter sido a vítima atingida por múltiplos golpes, revelando a intensidade e força desproporcional empregada.

As imagens evidenciam, ainda, que a vítima já estava posicionada na parte externa do clube e de costas quando foi atingida pela primeira agressão na região da cabeça.

De se ressaltar que, conforme prova amealhada, houve excesso desde a abordagem da vítima ainda dentro do clube (a respeito, a oitiva da testemunha Eliandro F. N.) e o ofendido se encontrava embriagado, daí porque, naturalmente, com reflexos prejudicados e reduzido grau de resistência.

Cabe ainda pontuar que o ofendido se encontrava sozinho, alcoolizado e desarmado, havendo, pois, gritante disparidade de forças em relação aos réus, em superioridade não só numérica como também de capacidade e aptidão física, anotando, a propósito, o conhecimento em artes marciais de Álvaro e Eduardo (fls. 262/263).

Observa-se, aliás, que em que pese as agressões terem sido praticadas pelos três réus, havia número ainda maior de seguranças ao redor. Difícil crer, nesse cenário, tenham os réus efetivamente temido por suas integridades físicas, seja em razão de ameaças supostamente proferidas pela vítima, seja pelo objeto que teria a vítima sacado do bolso (que se trataria de um molho de chaves). O apurado, portanto, fragiliza sobremaneira a alegação defensiva quanto à existência de injusta agressão, atual ou iminente a ser repelida, ressaltando-se ainda a exigência do uso moderado dos meios como requisito para exclusão da ilicitude da conduta, o que, à toda evidência, não ocorreu no caso em apreço.

De outra parte, ainda que não se descuide da existência de discussão prévia e resistência da vítima em sair do local de evento, a exaltação de ânimos e eventuais ofensas proferidas não são capazes de afastar a ilicitude da conduta.

Ressalta-se que da excessiva violência empregada contra a vítima resultou sua morte por traumatismo crânio encefálico, conforme laudo necroscópico de fls. 76/79.

Acrescente-se que, muito embora, ao que conste, tenha sido Eduardo o responsável por iniciar as agressões na parte externa do local, os três réus estavam envolvidos nos fatos, aderindo um à conduta do outro (adesão subjetiva), ressaltando que o concurso de agentes independe de prévio ajuste. Respondem, assim, em co-autoria, a teor do artigo 29 do Código Penal.

Nesse cenário de provas, repisando a quantidade excessiva de agressões, velocidade dos golpes e violência desproporcional empregadas contra a vítima, em superioridade de forças, não parece haver guarida para desclassificação da conduta ou para a argumentação de terem os réus agido amparados em excludente de ilicitude ou culpabilidade.

Como bem salientou a d. Procuradoria de Justiça, em manifestação que peço vênia para adotar como razões de decidir (fls. 1699/1670):

(...) *“pelas características e profundidade das lesões*

corporais suportadas (cf. laudo de exame necroscópico às fls. 76/79), assim como, pela dinâmica dos fatos, não é razoável afirmarmos que os recorrentes, com conhecimentos técnicos em lutas marciais, não estavam com a vontade deliberada de retirar a vida do ofendido, ou, ao menos, assumiram o risco na produção do resultado morte.

(...)

Além disso, o exame pericial cadavérico afastou a versão de que o traumatismo crânio encefálico foi decorrente da queda do ofendido, mas, ao revés, que existiam outras lesões compatíveis com o número e sucessividade de golpes emanada dos acusados que, juntas, foram a causa efetiva do óbito.

Portanto, sob qualquer ângulo que se adote, não há espaço para a desclassificação da conduta, tampouco absolvição por clemência, a revelar que veredicto foi manifestamente contrário a prova dos autos.

Sem olvidar acerca da garantia constitucional da soberania dos veredictos, não é deferido aos jurados que possam responder a indagação sem suporte fático algum, em descompasso com a resposta afirmativa ao quesito inicial. Ainda mais no caso dos autos, em que os acusados confessaram, ainda que parcialmente, a autoria do delito.

Ou seja, não há qualquer parcela de prova ou testemunho que ampare qualquer excludente de ilicitude ou absolvição por clemência aos acusados. Ao contrário, todas as testemunhas ouvidas em ambas as fases da persecução penal atribuíram a iniciativa do fato aos increpados, que detalharam a motivação e a dinâmica do crime, de modo que a decisão absolutória e desclassificatória proferida pelo Júri não encontra subsídio no conjunto probatório.

Ressalta-se que, muito embora deva ser respeitado o princípio constitucional da soberania dos veredictos, consagrado no artigo 5º, XXXVIII, “c”, da Carta Magna, ao Tribunal é reservado a desconstituição do entendimento quando se revelar manifestamente dissociado das provas colhidas, o que se configura na espécie. Com efeito, o sistema de convicção íntima que pauta as decisões do Conselho de Sentença não esvazia

a necessidade de que a decisão tomada encontre ressonância nas provas colhidas.

Pertinente, assim, o acatamento do pleito ministerial para realização de novo julgamento em Plenário de Juri, porquanto o veredicto se mostrou divorciado do conjunto probatório amealhado nos autos.

Prejudicada, nesse cenário, a análise da matéria recursal veiculada pela assistente de acusação.

De todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso defensivo e dou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para anular o julgamento e determinar que a outro sejam submetidos os réus **Álvaro Augusto Paleari Júnior, Luiz Machado Rocha Filho e Eduardo de Araújo Alves**, nos termos do art. 593, §3º, do Código de Processo Penal, prejudicada a análise do recurso da assistente de acusação.

Juscelino Batista

Relator